



## Decisão 02395/2024-6 - 2ª Câmara

**Processos:** 10040/2022-3, 16404/2019-9

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Revisão de Ato

**UG:** IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** ALFREDO DA VITORIA

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO –  
APOSENTADORIA – REGISTRADA – DECISÃO  
TC 01822/2022-2 – PRIMEIRA CÂMARA –  
POSTERIOR RETIFICAÇÃO DOS PROVENTOS  
– REGULARIDADE – REGISTRO – CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

Reconhecida a legalidade do ato concessório da aposentadoria em voga, registrada nos termos da r. Decisão TC 01822/2022-2 – Primeira Câmara, aliada à regularidade da retificação dos proventos, impõe-se o registro do ato retificador.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **1º/10/2019**, por meio da **Portaria 295/2019**, já apreciada e registrada nos termos da r. **Decisão TC 01822/2022-2 – Primeira Câmara**, conforme a Ata da 22ª Sessão Ordinária, realizada em 3/6/2022, que retorna a esta Egrégia Corte de

Contas para efeito de nova apreciação, em observância ao art. 17, da Instrução Normativa TC 31/2014, em razão da retificação dos proventos da aposentadoria, por força da v. decisão judicial exarada nos autos da Ação tombada sob o nº 0002648-81.2020.8.08.0024 – transitada em julgado.

Instada a se manifestar, a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02998/2024-6, opinou pelo **REGISTRO** do ato retificador.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer 03190/2024-1, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de revisão dos proventos da aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO.**

O interessado aposentou-se em 1º/10/2019, no cargo de Agente de Suporte Operacional, Grupo I, Classe III, Referência “A”, do Quadro de Pessoal do Município de Vitória, com proventos integrais fixados no valor de R\$ 3.146,45 (três mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

De modo que, após o registro do ato concessório da aposentadoria em voga, nos termos da r. Decisão TC 01822/2022-2 – Primeira Câmara, o Órgão de Origem em cumprimento a v. decisão judicial exarada nos autos da Ação tombada sob o nº 0002648-81.2020.8.08.0024 – transitada em julgado –,

promoveu a retificação dos proventos, incluindo a parcela “Gratificação Função Especializada”.

À vista disto, o valor dos proventos fora revisado para o montante de R\$ 3.631,57 (três mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), com efeitos financeiros retroagidos à data da aposentadoria, qual seja, 1º/10/2019.

Da análise do feito, entendo assistir razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato retificador.

## **2. DO DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de Decisão que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### **1. DECISÃO TC-2395/2024-6**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. RETIFICAR** os termos da r. **Decisão TC 01822/2022-2 – Primeira Câmara**, que concedeu a aposentadoria ao Sr. **Alfredo da Vitória**, constando que o provento fixado fora revisado para o montante de **R\$ 3.631,57** (três mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), com efeitos financeiros retroagidos à data da aposentadoria, qual seja, **1º/10/2019**, por força

da v. decisão judicial exarada nos autos da Ação tombada sob o nº 0002648-81.2020.8.08.0024 – transitada em julgado;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

**2.** Unânime

**3.** Data da sessão: 09/08/2024 - 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Presidente**